



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 28 dias do mês de outubro do ano 2010, na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, localizada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1251 - Rebouças, nesta Capital, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado **MP**, compareceu a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO METROCARD**, localizada na Rua Benjamin Constant, nº 148, Bairro Centro, CEP 80.060-020, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 10.319.963/0001-06, doravante denominada **ASSOCIAÇÃO METROCARD**, representada neste ato por seu representante legal Antonio Augusto Marques Gomes e pela advogada Nahima Perón Coelho Razuk – OAB/PR 39669, para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do

mp. CR/10



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Consumidor), celebrarem o presente **TERMO AJUSTE DE CONDUTA** à vista do seguinte:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor que a METROCARD estaria cobrando tarifa referente à emissão de boleto bancário para pagamento de cartão transporte dos usuários/consumidores da Região Metropolitana de Curitiba, não obstante a METROCARD informasse previamente ao consumidor que incidiria a tarifa pela emissão do boleto bancário.

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei 7.418/1985, quando da instituição do Vale-Transporte, deixou expresso que *a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (artigo renumerado pela Lei 7.619. de 30.9.1987).*

CONSIDERANDO que o Decreto nº 95.247/1987, que regulamentou a Lei 7.418/85, no artigo 14 e parágrafo 3º, reiterou a determinação acima, deixando explícito que *a delegação ou*

mp. J. A. R. /



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte não elide a proibição de repassar os custos respectivos para a tarifa dos serviços.

CONSIDERANDO que a cobrança de tarifa sobre o recebimento do boleto bancário tem sido considerada abusiva, pois o consumidor não contratou com o banco eleito pela fornecedora para proceder à cobrança dos créditos do cartão transporte.

CONSIDERANDO que o Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central, em carta-circular nº 3.349 de 31/10/2008, objetivando esclarecer dúvidas suscitadas por instituições do mercado financeiro relativamente às disposições das Resoluções nº 3516 e 3518 e da Circular nº 3371/2007, explicitou que o *serviço de cobrança bancária, realizado mediante a utilização de bloquetes/boletos de cobrança, em face do contido na Circular nº 3255/2004, não se enquadra entre os serviços passíveis de cobrança do sacado, a título de tarifa ou de ressarcimento de despesas, nos termos da Resolução nº 3518/2007, por caracterizar prestação de serviço ao cedente/sacador.*

Handwritten signature in blue ink.



MINISTÉRIO PÚBLICO *do Estado do Paraná*

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, conforme artigo 6º, inciso IV, do CDC;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, e, ainda, as que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de obrigação do fornecedor, conforme o artigo 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO que o sistema de bilhetagem eletrônica, com a utilização do sistema de carga eletrônica dos créditos para o transporte por meio de cartões inteligentes (Smart Cards), além de facilitar a aquisição de passagens pelos usuários, indubitavelmente, beneficiou diretamente os fornecedores, na medida em que lhes garantiu maior segurança e economia, evitando a falsificação de vales e o comércio clandestino.

mp. CRV/
ew



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que não se vislumbrou má-fé por parte da fornecedora na cobrança de tal tarifa de emissão do boleto bancário, diante do fato de que o valor é repassado diretamente à instituição bancária contratada e por se tratar de facilidade utilizada apenas por parte dos adquirentes de créditos para utilização na Região Metropolitana de Curitiba (cartão-transporte ou vale-transporte), evitando que o custo de tal serviço fosse repassado aos demais consumidores.

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, quantidade, qualidades, composição e preço, conforme dispõe o artigo 31, do CDC, sendo este direito básico do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado **Termo de Ajuste de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial; vêm pelo presente, ***independentemente de qualquer reconhecimento de culpa***, ajustar o seguinte:

mp. [assinatura] el



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CLÁUSULA 1ª – A ASSOCIAÇÃO

METROCARD se compromete a disponibilizar aos consumidores a aquisição de créditos para utilização na Região Metropolitana de Curitiba (cartão-transporte ou vale-transporte), **de forma gratuita, pela internet**, mediante a emissão de guia de recolhimento, **para pagamento exclusivo no banco prestador de serviços contratado e seus correspondentes bancários.**

Parágrafo único – A aquisição de créditos (cartão-transporte) diretamente na Associação Metrocard, fica restrita a pessoas físicas, mediante pagamento em dinheiro, sem quaisquer ônus.

CLÁUSULA 2ª – Desde que a ASSOCIAÇÃO

METROCARD cumpra o disposto na cláusula primeira, e para melhor atender ao interesse dos consumidores, pela facilidade e conveniência em proceder ao pagamento em outro banco que não aquele contratado, a **ASSOCIAÇÃO METROCARD** manterá a possibilidade de pagamento mediante boleto bancário, com cobrança da tarifa, haja vista a existência de custo pelo serviço de compensação do boleto entre instituições bancárias diferentes.

Handwritten signatures in blue ink.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CLÁUSULA 3ª - A ASSOCIAÇÃO

METROCARD se compromete a informar claramente ao consumidor, no site da empresa, no local em que o consumidor procede à compra dos créditos, as alternativas que serão disponibilizadas para pagamento.

CLÁUSULA 4ª - A ASSOCIAÇÃO

METROCARD se compromete a adequar as informações veiculadas no site, colhendo previamente a aquiescência do consumidor à opção de compra escolhida. No caso da opção pela emissão de boleto bancário, deverá alertar previamente ao consumidor, antes da conclusão da compra, de que nesta opção haverá cobrança da tarifa, devendo ter local para colher a concordância do consumidor com o pagamento da tarifa, não podendo finalizar-se a compra se o consumidor não optar expressamente por tal alternativa de pagamento.

CLÁUSULA 5ª - A ASSOCIAÇÃO

METROCARD se compromete a cumprir o presente termo de ajustamento de conduta, procedendo às necessárias adequações, inclusive em sua página na internet, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com possibilidade de prorrogação, desde que por razões técnicas

Handwritten signature in blue ink



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

justificadas, comprovando ao **MP**, nos autos do inquérito civil nº 22/2010, em igual prazo, os esclarecimentos que o consumidor terá para aquisição de créditos para utilização na Região Metropolitana de Curitiba (cartão-transporte ou vale-transporte).

CLÁUSULA 6ª – A não observância do previsto em quaisquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajuste de Conduta, sujeitando-se a **ASSOCIAÇÃO METROCARD**, pelo **descumprimento injustificado**, à imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, valor este corrigido monetariamente por ocasião do descumprimento do acordado.

CLÁUSULA 7ª - Para a execução da multa estabelecida na cláusula anterior é suficiente que fique demonstrado o descumprimento injustificado a qualquer das cláusulas ajustadas, em processo administrativo instaurado pelo **MP**, assegurado o direito prévio de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005.

mp *OR*



MINISTÉRIO PÚBLICO

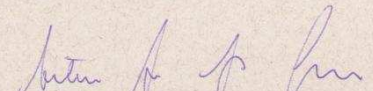
do Estado do Paraná

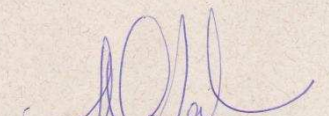
CLÁUSULA 8ª - O MP e a ASSOCIAÇÃO

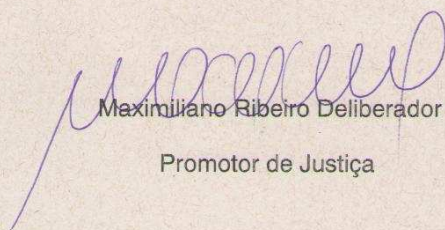
METROCARD poderão dar publicidade a respeito da assinatura do presente termo, ficando vedada sua utilização na prática de atos comerciais e nas veiculações publicitárias.

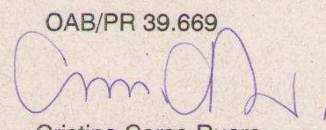
Pelos Promotores de Justiça abaixo subscritos, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial, inclusive pondo termo a questionamento pelo MP sobre prática similar até então adotada. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.


Antonio Augusto Marques Gomes


Nahima Peron Coelho Razuk


Maximiliano Ribeiro Deliberador
Promotor de Justiça

OAB/PR 39.669

Cristina Corso Ruaro
Promotora de Justiça